



Projeto de Lei nº 140/2025

## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui o ‘Programa Municipal Jovem Futuro, escolhas que constroem o amanhã’, voltado à realização de ações educativas e ciclos de palestras nas escolas públicas municipais sobre empreendedorismo juvenil e prevenção ao uso de drogas, e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

A Exma. Vereadora apresenta como justificativa do presente Projeto de Lei a promoção de ações educativas voltadas aos estudantes da rede municipal de ensino, com ênfase no empreendedorismo juvenil, na orientação vocacional e na prevenção ao uso de drogas.

Assevera a parlamentar, que a adolescência e a juventude constituem fases cruciais para a construção da identidade, das escolhas profissionais e da formação de valores.

Assim, ao proporcionar o contato dos estudantes com histórias reais, temas relevantes, desafios profissionais e discussões de caráter preventivo, o programa fortalece o protagonismo juvenil, amplia as perspectivas de futuro e fomenta decisões mais conscientes.

E ao final, esclarece que a estratégia de implementação do programa, pautada na realização de ciclos de palestras e atividades educativas, é considerada uma metodologia acessível, eficiente e pedagógica, capaz de ampliar o conhecimento, fortalecer vínculos sociais e incentivar visões positivas sobre o futuro.



A vereadora destaca ainda que se trata de uma iniciativa socialmente relevante, juridicamente adequada e em conformidade com o interesse público, não implicando em novas vinculações estruturais ou administrativas, e respeitando os limites da competência legislativa municipal.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

## 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:

*"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*f -políticas, planos e **programas municipais**, locais e setoriais de desenvolvimento;"*

A proposição legislativa em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itaguaí, o **Programa Municipal Jovem Futuro – Escolhas que Constroem o**



Amanhã, contudo, o Regimento Interno da Câmara Municipal é claro ao estabelecer que a iniciativa para a criação de programas no âmbito do Executivo é de competência privativa do Prefeito, não deixando dúvidas quanto à limitação imposta aos vereadores na proposição de matérias que interfiram diretamente na organização e atuação do Poder Executivo.

Cumprе salientar que o art. 3º e 5º do projeto evidencia, de maneira expressa, o caráter autorizativo da norma, ao dispor que:

*“O Poder Público Municipal fica autorizado a desenvolver programa em parceria com:*

*i-instituições de ensino públicas e privadas*

*ii-entidades da sociedade civil, instituições de apoio juvenil e organizações comunitárias*

*iii-profissionais voluntários*

*iv-representações do setor produtivo, desde que observadas as normas vigentes.”*

*“O Poder Público Municipal fica autorizado a registrar e divulgar as atividades em meios institucionais e oficiais, resguardados os direitos de imagem e privacidade dos participantes.*

Tal redação revela tentativa de deslocar para o Poder Legislativo matéria que integra o núcleo de gestão administrativa do Executivo, cuja iniciativa legislativa lhe é constitucionalmente reservada.

A apresentação de projetos de lei meramente autorizativos por parlamentares busca, em regra, contornar a vedação constitucional de iniciativa, permitindo a aprovação de comandos que, embora não imponham obrigação direta, interferem na organização e execução de programas e das políticas públicas.

Nota-se que a doutrina é firme ao reconhecer o vício dessas proposições, conforme leciona Sérgio Resende de Barros:

*“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’*



*autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).*

Desse modo, ainda que revestida de caráter autorizativo, a norma implica verdadeira ingerência na esfera de competência administrativa do Executivo, convertendo-se, na prática, em determinação indireta.

Trata-se, portanto, de hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com afronta ao princípio da separação dos poderes e às normas regimentais que regem o processo legislativo municipal, circunstância que compromete a regularidade jurídica da tramitação do presente projeto de lei.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 06 de fevereiro de 2026.

*Camilla Kyanne P. Lamoço*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço**

Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287